



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____^a VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. ° 1.23.000.002980/2014-39

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei n° 7.347/85 e da Lei Complementar n° 75/93, vem, perante Vossa Excelência, propor **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face de:

UNEMPE – UNIÃO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.
05.054.371/0001-70, com endereço à Tv. Benjamin Constant, n° 364,
CEP 66053-040, Reduto, Belém/PA, CEP 66053-0040, mantenedora
da **FACULDADE DE BELÉM – FABEL**,

pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Através desta ação civil pública o Ministério Público Federal objetiva obter provimento jurisdicional que determine à FABEL que se abstenha de cobrar qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para emissão de documentos e prestação de serviços que constituam decorrência lógica da prestação educacional, **tais como**: 2ª chamada por motivo justificado, abono de faltas, alteração de cadastro, aproveitamento de estudos (disciplina), cancelamento de matrícula com ou sem vínculo, declarações (diversas), matriz curricular, programa de disciplina, revisão de faltas, revisão de notas, revisão de prova, trancamento de disciplina, trancamento de matrícula, transferência de curso, turma ou turno, atividade complementar, outros, desconto de mensalidade. Além disso, em caso de cobrança pela expedição de segundas vias de documentos, que seja limitada ao valor de custo, tendo em vista tratar-se de pagamento a título de ressarcimento e não remuneração.

II – DOS FATOS

Foi instaurado, em 23/11/2010, nesta Procuradoria da República no Estado do Pará, o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.00783/2010-51, a fim de apurar notícia de possíveis irregularidades cometidas por Instituições de Ensino Superior que atuam neste Estado, consistentes na cobrança de taxas para realização de medidas inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada.

Por meio do despacho de fls. 65/66, foi determinado o desmembramento dos referidos autos, instaurando-se um procedimento para cada instituição que estaria cobrando taxas indevidas.

Dessa forma, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002980/2014-39, para apurar a cobrança de taxas abusivas pela FABEL, sendo mister ressaltar que todas as remissões feitas nesta inicial se referem ao referido Procedimento Administrativo.

Embora expedida recomendação à referida Instituição de Ensino Superior para que se abstinhasse de efetuar a cobrança das referidas taxas (fls. 59/63), a FABEL, às fls. 70/72, alega, em síntese, que a prática de cobrança de taxas pela FABEL está em conformidade com a legislação aplicável à matéria e entendimento majoritário dos Tribunais. Enfatiza que apenas haveria cobrança em casos extraordinários, para procedimentos específicos e individualizados, solicitado por meio de requerimentos expressamente formulados pelo interessado, sendo o valor cobrado condizente ao custeio do documento expedido ou da atividade a ser realizada, não configurando valor exorbitante ou fonte de lucro.

Embora a IES não tenha apresentado tabela atualizada contendo os tipos de requerimentos e respectivos valores, pelo teor da resposta, nota-se que as taxas anteriormente cobradas não foram aletradas a partir da Recomendação. Dessa forma, com base na resposta apresentada pela requerida ainda no curso do procedimento originário (fls. 45/48), a IES cobra dos discentes pelos seguintes documentos/serviços (deixa-se de indicar os valores por se encontrarem desatualizados):

	TIPO DE REQUERIMENTO
1.	2ª CHAMADA DE PROVAS (por disciplina)
2.	2ª VIA DE BOLETO
3.	ABONO DE FALTAS
4.	ALTERAÇÃO DE CADASTRO
5.	ANTECIPAÇÃO DE PROVAS
6.	APROVEITAMENTO DE ESTUDOS
7.	CANCELAMENTO DE MATRÍCULA COM OU SEM VÍNCULO
8.	DECLARAÇÕES (DIVERSAS)
9.	DIPLOMA (2ª VIA)
10.	CERTIFICADOS (2ª VIA)
11.	HISTÓRICO ESCOLAR (2ª VIA)
12.	INGRESSO POR DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR
13.	INGRESSO POR TRANSFERÊNCIA
14.	MATRÍCULA EM DISCIPLINA AVULSA
15.	MATRIZ CURRICULAR
16.	PROGRAMA DE DISCIPLINAS
17.	REGIME DOMICILIAR

18.	REINGRESSO DE MATRÍCULA
19.	REVISÃO DE FALTAS
20.	REVISÃO DE NOTAS
21.	REVISÃO DE PROVA
22.	TRANCAMENTO DE DISCIPLINA
23.	TRANCAMENTO DE MATRÍCULA
24.	TRANSFERÊNCIA DE CURSO, TURMA OU TURNO
25.	ATIVIDADE COMPLEMENTAR
26.	OUTROS
27.	DEPENDÊNCIA
28.	DESCONTO DE MENSALIDADE

Portanto, em face da manutenção da cobrança abusiva, pela ré, das taxas em questão, não resta a este Ministério Público Federal outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional por meio da presente ação civil pública.

III – DO DIREITO

III.1. PRELIMINARES

III. 1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

É evidente o cabimento da presente ação civil pública, assim como a legitimidade do Ministério Público Federal para sua propositura.

Com efeito, as instituições privadas de ensino superior enquadram-se no conceito de fornecedoras de serviço educacional, e, sendo assim, os contratos firmados com seus alunos consistem em relações jurídicas de consumo, como, aliás, sedimentado há muito na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA

MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. LEIS NS. 8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA. I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96. II. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. AGA 200200786895. Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator: Aldir Passarinho Junior, 19/05/2003).

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL ENCARGO PARA O ALUNADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É sabido que a Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública cuida apenas da tutela de interesses transindividuais, todavia, em se tratando da defesa em juízo dos interesses transindividuais dos consumidores, a LACP e o Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em conjunto, pois se complementam; 2. **Há nítida relação de consumo entre as instituições particulares de ensino e seu corpo discente, sendo perfeitamente aplicável à hipótese prevista no art. 82, I do CDC, o qual legitima, concorrentemente, o Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores coletivamente.** 3. Apesar da autonomia universitária garantida pelo art. 207, da CF/88, as Universidades, mesmo as particulares, encontram-se submetidas ao cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, eis que agem por delegação do poder público, explorando atividade que originariamente caberia ao Estado diretamente proporcionar [...] (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AC 200283000018931. Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Petrócio Ferreira, Data da decisão: 01/06/2004.)*

Ora, nos termos Código de Defesa do Consumidor, a tutela judicial dos direitos conferidos por aquele microssistema é ampla: será possível o manejo de quaisquer ações no intuito de efetivar a proteção almejada pela norma, consagrando-se, ademais, a possibilidade de buscar o amparo a tais direitos tanto pela via individual como de forma coletiva, o que se fará por meio da ação civil pública.

Dentre os legitimados para mover a ação civil pública para defesa dos direitos do consumidor está arrolado o Ministério Público, nos termos do art. 82, I do CDC¹, assim como

¹Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. [...]

do art. 1º, I c/c art. 5º da Lei nº 7.347/85².

Desta forma, não há como negar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos, de relevante interesse público social, a teor do disposto no art. 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº. 75/93, viabilizando a sua defesa em sede de ação coletiva. Assim nos ensina a doutrina de Mazzili³:

[...] quando a constituição comete ao Ministério Público a defesa de “interesses sociais e individuais indisponíveis”, não lhe está tolhendo, em tese, a possibilidade de zelar por interesses individuais homogêneos. Com a norma do caput do art. 127, a Lei Maior quer que o Ministério Público defenda os interesses sociais todos, e os individuais só quando indisponíveis; assim quando individuais homogêneos, ainda que não indisponíveis, tenham suficiente abrangência ou relevância, sua defesa coletiva assumirá inegável caráter social, inserindo-se, pois, nas atribuições constitucionais do Ministério Público.

No caso em análise, ainda que não se negue a natureza individual e homogênea dos direitos tutelados, muito mais importa a relevância de sua tutela, de onde decorre a qualificação como sendo de interesse público e social.

Observe-se que a hipótese tratada nos autos corresponde a típico direito para o qual, negando-se a tutela coletiva, por meio de legitimado extraordinário, nega-se o próprio direito. De fato, o pequeno valor unitário das taxas cobradas – algumas dezenas de reais – não impulsiona os titulares dos direitos violados a mover longa e complexa demanda judicial contra o fornecedor de serviços educacionais que as impõe.

Por outro lado, a empresa, assim, mediante lesões não tão relevantes, se tomadas individualmente, mas significativas quando vislumbradas em conjunto, poderia violar a lei, sem que tivesse sequer receio de vir a ser molestada judicialmente, tornando tentadora a violação do ordenamento. Eventual prejuízo que viesse a suportar pelos poucos

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público; [...]

²Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]

II- ao consumidor.

Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público [...]

³MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 172.

consumidores que contestassem o ato seria compensado com grande margem pelo lucro advindo da maioria que quedaria inerte.

Nesses casos – em que, ante o valor singular, o titular do direito identificaria a demanda como antieconômica, sendo que, ao revés, quando analisada a demanda sob o ponto de vista de sua integral abrangência, o dano se revela de grande monta –, a defesa coletiva se mostra como única ferramenta capaz de garantir de forma efetiva a realização do acesso à justiça nos termos constitucionalmente propostos.

Trata-se, assim, de se conferir eficácia ao princípio constitucional de amplo acesso ao Judiciário, pois de nada adiantaria garanti-lo formalmente, retirando do consumidor, no entanto, a viabilidade fática de questionar a violação ao seu direito. Por outro lado, mesmo que os consumidores se dispusessem a ingressar maciçamente no Judiciário, seria ilógico que o já assoberbado aparelho judiciário se dedicasse a julgar, de forma individual e após longa e custosa tramitação, cada uma das ações movidas, criando ainda o desastroso risco inarredável de decisões discrepantes. Esta é a lição de Mauro Capelletti:

perante o fenômeno da massificação, [...], o indivíduo é simplesmente inábil para proteger a si próprio. Normas tradicionais de legitimação obrigariam, consumidores que fossem lesados pelo acondicionamento impróprio de um produto de consumo de massa, ajuizasse uma ação com fundamento em seu dano individual. Isto é irrealista. Apesar de que o dano total poderia ser enorme, o dano individual é normalmente muito difuso e muito pequeno para levar o consumidor a procurar proteção judicial; os custos financeiros e psicológicos de sua ação seriam desproporcionais, e o poder econômico, organizacional e de informações de seu oponente seria normalmente excessivamente maior que o seu. Portanto, se estas situações de conflito devem contar com um remédio judicial, é necessário abandonar os conceitos e estruturas puramente individualísticos do processo judicial.⁴

Assim sendo, não há como contestar a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente demanda, como, aliás, tem sido firmado na jurisprudência dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIPLOMA CONFERIDO POR IES PRIVADA. REGISTRO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE

⁴ PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito Civil**. p. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RORAIMA - UFRR. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. ATO COMPLEXO. LEI Nº 9.394/96 E PORTARIA NORMATIVA DO MEC. 1. **"O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, visando afastar a cobrança de taxa para a expedição ou registro de diploma, consoante a atribuição que lhe foi dada pela Constituição Federal e as disposições constantes do CDC (art. 81), uma vez caracterizada a relação de consumo na contratação da prestação de serviços educacionais."** (AC 2008.41.00.006200-4/RO, Rel. conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, 6ª Turma, e-DJF de 08/09/2009, p. 170). [...] 3. Os atos de expedição e registro de certificado de conclusão de nível superior consubstanciam ato administrativo complexo decorrente "da conclusão do serviço prestado pela IES e, portanto, não podem ser cobrados, sendo consequência natural a que se obriga a IES por ocasião da finalização da atividade educacional por ela prestada (Lei 9.394/96 c/c art. 32, § 4º Portaria Normativa 40/2007/MEC)" (TRF 2ª Região, AC 2007.50.01.0142437/RJ, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R de 03/08/2010, p. 105/106). 4. Apelação e remessa oficial improvidas (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 200842000001540. Órgão Julgador: Quinta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 22/10/2010).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. TAXA DE EXPEDIÇÃO. COBRANÇA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR AO CC/02. REDUÇÃO. 1. **Os interesses jurídicos defendidos pelo MPF nesta ação civil pública são de natureza individual homogênea e de relevância social evidente, por vinculados ao direito à educação (art. 205 da CF/88) e aos direitos do consumidor (art. 5.º, inciso XXXII, da CF/88), bem como por dizerem respeito à fiscalização do respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente (art. 129, inciso II, da CF/88), sendo tais razões, independentemente de quaisquer outros questionamentos quanto ao fato de que apenas alunos da instituição de ensino Apelante estariam tendo seus interesses tutelados judicialmente, fundamentos suficientes para embasar a sua legitimidade ativa para a causa, a qual, ainda, encontra amparo na aplicação analógica da Súmula n.º 643 do STF. [...]** (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AC - Apelação Cível – 433509, Processo AC 200683000093582. Órgão julgador: Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, julgado em 14/01/2010, publicado no DJE de 28/01/2010).

III.1.2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição

da República Federativa do Brasil:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Primeiramente, a Justiça Federal é competente pela presença, no polo ativo da relação processual, do Ministério Público Federal, órgão constitucionalmente autônomo da União (art. 128, I, “a” da CF/88), que enfeixa uma parcela do poder estatal outorgado pela Constituição à pessoa jurídica de cuja intimidade estrutural participa.

O ajuizamento de ação pelo Ministério Público Federal ativa a competência da Justiça Federal, mas não a autoriza, diretamente, a apreciar o mérito da pretensão exposta. Para tanto, é necessário que a matéria em discussão ostente interesse federal.

Caracterizado o direito à educação como direito eminentemente social, para atingir a amplitude necessária ao alcance dos seus fins, a Constituição Federal admitiu que o ensino fosse livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, consoante preconiza o art. 209 da CF/88.:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Observe-se que a instituição de ensino superior deve se sujeitar às regras impostas pela União, a quem cabe também fiscalizar e supervisionar os comandos normativos que instituiu (art. 209, I da CF/88).

Coube, então, à Lei 9.394/96 disciplinar a quem compete fiscalizar estas normas gerais. Desse modo, nos termos do art. 16 da referida lei, a União é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior, integrantes do sistema federal de ensino:

*Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
I - as instituições de ensino mantidas pela União;
II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III - os órgãos federais de educação*

Logo, uma vez que a FABEL, instituição de educação superior da iniciativa privada, integrante do sistema federal de ensino, tem agido em dissonância com o ordenamento jurídico, inequívoco o interesse federal.

III.2. MÉRITO

III.2.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

Muito embora as Instituições de Ensino Superior – IES gozem de autonomia universitária (art. 54, § 1º, da Lei nº 9.394/96), nota-se, como já ressaltado, que a concessão, à iniciativa privada, para atuar na área do ensino é condicionada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, nos termos do art. 209, I, CF/88, acima transcrito. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) também regula a matéria, estabelecendo que as instituições de educação superior privadas integram o sistema federal de ensino, nos termos do já citado art. 16, II.

Desse modo, vê-se que a natureza de ente privado, por si só, não é hábil a excluir a demandada da incidência das normas constitucionais e legais. Tampouco o fundamento da livre iniciativa lhe permite escapar dos regramentos impostos pelas normas gerais da educação nacional, cujo cumprimento é condição para que o serviço educacional venha a ser prestado no âmbito da iniciativa privada.

Compondo a ré o sistema federal de ensino, seu funcionamento se subordina à autorização e avaliação do Ministério da Educação, estando assim, sujeita às regras gerais e à fiscalização impostas pela União.

Não é possível, pois, equiparar a faculdade privada – que, por delegação do poder público, presta serviços públicos educacionais – com outra empresa qualquer que atue no mercado. Assim, dado o relevante interesse da atividade que presta, não se poderá arguir a livre

iniciativa para atuar da forma como melhor lhe convier, instituindo, por exemplo, a cobrança de taxas abusivas, com o intuito de auferir lucro.

Ademais, conforme entendimento pacífico nos nossos Tribunais, também já destacado acima, a relação existente entre os particulares prestadores de serviços educacionais – incluindo-se as instituições de ensino superior – e seus respectivos usuários possui caráter consumerista.

Portanto, embora a relação entre o aluno e a Instituição de Ensino Superior seja decorrente de um contrato de prestação de serviços, havendo, a princípio, liberdade contratual na estipulação para a fixação das mensalidades e taxas cobradas, é preciso atentar-se para o fato que a natureza do serviço prestado implica limitações àquela liberdade contratual, e, ademais, se trata de um contrato de adesão, devendo ser observadas as normas que regem a matéria, em especial a Lei nº 9.870/99 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

III.2.2. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES À PRESTAÇÃO EDUCACIONAL. LEI Nº 9.870/99 E RESOLUÇÕES Nº 01/83 E 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Nesse contexto, constata-se que a cobrança de taxas para a emissão de documentos acadêmicos, assim como para realização de outros serviços também inerentes à prestação dos serviços veiculados à educação ministrada, é prática que não se coaduna com a legislação vigente, com base em diversos fundamentos, que serão desenvolvidos a seguir.

Os serviços prestados por uma Instituição de Ensino Superior aos alunos são, via de regra, remunerados pelas anuidades, semestralidades ou mensalidades, devendo, por sua vez, estar obrigatoriamente inclusos na referida contraprestação todos os serviços inerentes ao objetivo da prestação educacional, que é a formação superior do aluno. Com efeito, a Lei 9.870/99 prevê como únicas hipóteses de remuneração de tais entidades as “anuidades” e as “semestralidades”:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos

desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. [...]

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Depreende-se, assim, que a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior privadas são as anuidades, semestralidades ou mensalidades, não havendo qualquer autorização para cobrança de “taxas” para o fornecimento de documentos relativos às atividades dos alunos.

Ao contrário, nos termos do art. 6º daquele mesmo diploma legislativo, é vedada a retenção de documentos escolares por razões pecuniárias, constituindo, ademais, uma obrigação do estabelecimento expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, senão vejamos:

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a **retenção de documentos escolares** ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Ressalte-se que a Lei nº 9.870/99 revogou a Lei nº 8.170/91, que previa a existência e o modo de fixação dos “*encargos educacionais*” nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior, estipulava a forma de reajuste e autorizava a intervenção da Delegacia Regional do MEC. Ora, se a nova lei revogou a anterior e passou a prever, como forma de remuneração das Instituições de Ensino Superior, apenas as “anuidades” e “semestralidades”, resta evidente o propósito do legislador de extinguir aqueles encargos educacionais antes existentes.

No mesmo sentido da Lei nº 9.870/99, também se inclinavam as Resoluções nº 01/83⁵ e nº 03/89⁶, editadas pelo extinto Conselho Federal de Educação, que, ao tratar dos encargos pagos pelos alunos às Instituições de Ensino Superior, preconizavam que a anuidade/mensalidade escolar constituía a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, enquanto a taxa escolar remuneraria, a preço de custo, apenas os serviços extraordinários efetivamente prestados pelo corpo discente.

Apesar de tais resoluções estarem formalmente revogadas pelo Conselho Nacional de Educação, permanecem íntegros os balizamentos postos à disciplina das taxas cobradas pelas IESs, uma vez que apenas explicitam o que já dispõem as normas de direito do consumidor.

Quanto à aplicação da Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação, confira-se os entendimentos consolidados nos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Região:

⁵ Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

- I - a anuidade;
- II - a taxa;
- III - a contribuição.

§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.

§ 2º A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a 2ª chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no § 1º deste artigo, atividades extra-curriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais com remuneração específicas para os professores.

⁶ Art. 4º [...]

§ 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

§ 2º A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no § 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores.

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO – VALOR INCLUÍDO NA ANUIDADE - RESOLUÇÃO Nº 1/83 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. 1. Nos termos da Resolução nº 1/83, reformulada pela Resolução nº 03/1989, ambas do Conselho Federal de Educação, os certificados e diplomas estão incluídos como contraprestação à anuidade escolar, sendo cabíveis apenas as cobranças de taxas referentes à remuneração de serviços eventuais ou extraordinários. de modo que a cobrança de taxa para a expedição de diploma é vedada, uma vez que o referido serviço não é eventual ou extraordinário, estando seu custo já englobado no valor pago pelo aluno, na anuidade escolar. Precedente desta egrégia corte: (TRF 5 - AMS 96323/PE - 1ª t. Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena – DJU 14/02/2007 - página: 633). 2. Remessa oficial improvida.⁷

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA O REGISTRO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. A taxa escolar somente é aplicada em caso de serviços extraordinários prestados ao corpo discente; os serviços diretamente vinculados à educação, tais como o registro de diploma, já se encontram incluídos no valor da mensalidade escolar. Interpretação da Resolução n 003/89-CF.”

(TRF4, AC 0013658-79.2009.404.7000, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/02/2011)

Entenda-se, importante que se esclareça, como serviço extraordinário apenas aquele em que, por opção do aluno, é solicitado que seja realizado de forma diferente da ordinária, fazendo com que a Instituição tenha uma despesa extra, como por exemplo, a expedição do diploma com apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, cuja cobrança é expressamente ressalvada pelo § 4º do art. 32 da Portaria Nº 40/2007 do Ministério da Educação (MEC). Neste caso, além da necessidade de aquisição de material específico para este tipo de impressão, há efetivamente escolha do discente, uma vez que o Diploma fornecido pela faculdade gratuitamente possui exatamente a mesma validade jurídica daquele impresso em papel especial.

Infere-se, portanto, o manifesto descabimento da cobrança de taxas por serviços que são indispensáveis ao bom acompanhamento da atividade educacional, ao melhor aproveitamento do curso pelo discente e até mesmo à sua formação, serviços que são, enfim,

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. REOMS nº 100586/CE. Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, unânime, julgado em 13/12/2007, publicado no DJ de 28/02/2008.

necessários à própria concretização da prestação de ensino, não se tratando, portanto, de serviços extraordinários.

No caso da requerida, entre os serviços sujeitos à cobrança de taxas está a expedição de documentos contendo os programas das disciplinas. Ora, o programa nada mais é do que a descrição discursiva do conteúdo da disciplina, ou seja, a descrição do que a IES está oferecendo ao discente, em contraprestação à mensalidade recebida. Ressalte-se que o conhecimento do conteúdo programático é importante para a preparação do aluno e até mesmo para fiscalizar se a IES está oferecendo adequadamente o serviço a que se comprometeu prestar.

Em suma, o conhecimento do programa por parte do aluno decorre diretamente do direito à informação, direito esse que constitui garantia básica do consumidor, a ele correspondendo um dever do prestador do serviço em oferecer informações detalhadas sobre o produto a que corresponde a prestação pecuniária. Nesse sentido é previsão expressa dos arts. 6º, III e 31 do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Igualmente descabida a cobrança pela emissão das diversas declarações e matriz curricular, bem como prestação de outros serviços, 2ª chamada por motivo justificado, abono de faltas, alteração de cadastro, aproveitamento de estudos (disciplina), cancelamento de matrícula com ou sem vínculo, declarações (diversas), matriz curricular, programa de disciplina, revisão de faltas, revisão de notas, revisão de prova, trancamento de disciplina, trancamento de matrícula, transferência de curso, turma ou turno, atividade complementar e desconto de mensalidade, pois é de se esperar que a Instituição de Ensino forneça gratuitamente essas informações/serviços, inerentes à prestação do serviço educacional, que é o produto vendido ao consumidor.

Sob o pálio da razoabilidade, admissível seria, — e unicamente nessas hipóteses —, imputar de natureza extraordinária as solicitações nos casos de expedição de segunda via de documentos. **O valor a ser cobrado, todavia, deve estar limitado ao preço de custo da expedição do documento, pois não se estaria diante de uma hipótese de remuneração, mas tão-somente de ressarcimento.**

A cobrança desses documentos/serviços pela requerida configura verdadeira punição aos alunos, impedindo-lhes o exercício de direitos e onerando sobremaneira os contratos de prestação de serviços educacionais. Lembre-se que muitos desses alunos são de baixa renda, beneficiando-se de programas de Governo que financiam as mensalidades da graduação (como, por exemplo, o FIES), e que não tem condições de arcar com a excessiva carga de taxas irregulares que vem sendo cobradas, as quais, em determinadas situações, somadas, podem até mesmo ultrapassar o valor das mensalidades.

Ademais, os documentos/serviços em tela não implicam remuneração específica extraordinária para professores ou membros de setores administrativos da faculdade, representando mesmo fatos comuns do dia a dia acadêmico, que não se enquadram no conceito de atividades extraordinárias. Portanto, seus custos já estão abrangidos pelas mensalidades pagas pelos discentes.

Impende, ainda, destacar que, embora alguns dos dados possam ser consultados pela internet, observa-se que muitos dos documentos mencionados na presente Ação Civil Pública, não podem ser disponibilizados *on line*, especialmente por se referirem a declarações cujos fins a que se destinam normalmente exigem que sejam assinadas por algum representante da instituição.

Ilegal, assim, a conduta da instituição de ensino. Sobre o assunto, já é recorrente a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR, DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E SERVIÇOS AFINS. COBRANÇA DE TAXA. INADMISSIBILIDADE. 1. As entidades educacionais privadas prestam serviço público por delegação, devendo, portanto, acatar as leis regentes da matéria, que condicionam o exercício da autonomia universitária. A própria Constituição da República, em seu art. 209, I, assim determina. **2. A Lei nº 9.870/99, em seu art. 6º, parágrafo 2º, estabelece que as instituições de ensino superior têm o dever de fornecer todos os documentos necessários à transferência de alunos, dentre os quais o histórico**

escolar e o conteúdo programático das disciplinas cursadas pelo discente. 3. Ademais, o fornecimento de tais documentos é inerente à prestação de serviços educacionais por entidades de ensino superior, sendo vedada a cobrança extra por sua emissão. 4. Apelação provida para julgar procedente o pedido de proibição de cobrança, pela FACULDADE MARISTA, de tarifas para expedição de documentos escolares e realização de serviços afins. Antecipação dos efeitos da tutela concedida.

(AC 00128107420114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/09/2012 – Página::351.). Grifamos.

Em qualquer relação consumerista, admitir-se a cobrança por requerimentos dessa ordem – como, por exemplo, uma simples alteração cadastral ou solicitação de desconto - soa completamente absurdo, ganhando maior relevo em se tratando de contratos do âmbito educacional.

Quanto à prova segunda chamada, importante consignar que, quando motivada por fatores excepcionais (como questões de saúde, por exemplo) que impediram o aluno de se submeter ao exame regular, revela-se ilegal. Isto porque a realização de tal ato acadêmico é fator condicionante para que os alunos que se encontram na situação descrita possam dar continuidade ao curso e obtenham a graduação, consistindo, portanto, a segunda chamada em ato intrínseco à prestação de ensino, de modo que não se pode dificultar o exercício deste direito através da cobrança pecuniária, pois tal serviço já é custeado pelo acadêmico quando do pagamento das mensalidades à referida Instituição de Ensino. Sobre o assunto, veja-se elucidativo Acórdão do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE DA DECISÃO. LITISPENDÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS REFERENTES A DIVERSOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS ORDINÁRIOS. DESCABIMENTO. RETENÇÃO DE PERCENTUAL DA MATRÍCULA EM CASO DE DESISTÊNCIA. LIMITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. (...) V - Conforme entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, afigura-se ilegítima a cobrança, pela Instituição de Ensino Superior, de serviços educacionais ordinários, que, portanto, já estão inclusos no valor pago pelos alunos a título de mensalidade. VI - **Não obstante as Instituições de Ensino Superior gozem de autonomia didático-científica e administrativa e de gestão financeira e patrimonial, não se mostra razoável a cobrança de aplicação de provas e trabalhos substitutos, nos casos de doença, aluna gestante, falecimento de pai, mãe, cônjuge ou filho, nem mesmo a**

retenção de quantia superior a 10% (dez por cento) do valor da matrícula quando haja desistência antes do início das aulas, o que certamente é o bastante para remunerar eventuais despesas administrativas. VII - Agravo de Instrumento desprovido. (AG 00789539020124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:314.). Grifamos.

Assim, como visto, os serviços em questão constituem consectário lógico da prestação educacional e do direito à informação do consumidor, estando incluídos nos preços das mensalidades ou mesmo decorrendo do cumprimento do dever à informação atribuído pela lei ao fornecedor de serviço e pela própria Constituição.

III.2.3. DA ABUSIVIDADE DA FIXAÇÃO UNILATERAL DO PREÇO DAS TAXAS E DE SEU VALOR

Cumprir destacar que a educação é direito social expressamente previsto em nossa Magna Carta e, por isso, deve ser a todos assegurada, sendo, entretanto, em virtude de delegação constitucional, permitida a exploração da atividade de prestação do ensino pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da CF/88⁸. Assim, quando a instituição privada atua explorando a prestação do ensino, age fazendo às vezes da União Federal, devendo, pois, nestes casos, ser equiparada às repartições públicas. Sendo assim, aplica-se também às Instituições de Ensino particulares o disposto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não sendo permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal. Confira-se a previsão constitucional:

Art. 5º [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

⁸Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INFORMAÇÃO SOBRE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E PONTUAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 5º, XXXIV, "b", da CF/88. I - As universidades privadas exercem atividade delegada, equiparando-se às repartições públicas no seu dever de prestar informações aos cidadãos para a defesa dos seus direitos ou para esclarecimentos de situações do seu interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b", da CF/88) Precedentes desta Corte. II - O candidato ao curso universitário tem direito líquido e certo à informação sobre sua classificação e pontuação, no concurso vestibular. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. REOMS 200437000034951. Órgão Julgador: Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, 25/07/2005).

A Lei nº 9.870/99, que trata da remuneração das Instituições de Ensino, não somente prevê apenas as anualidades/semestralidades como formas de contraprestação a ser paga pelo discente, como também disciplina rigorosamente as variações no valor dessas parcelas, proibindo oscilações em prazo inferior a um ano, submetendo a correspondente alteração à apresentação de planilha de custos, em que se comprove a modificação nos gastos a título de pessoal e de custeio na IES, dentre outros⁹.

Por outro lado, as taxas não sofrem qualquer regulamentação específica, de forma que as Instituições de Ensino as alteram unilateralmente, sem qualquer limite de tempo ou valor, tornando os discentes completamente vulneráveis, visto que a IES é a única que pode prestar o serviço necessário ao aluno, tendo, portanto, o monopólio deste, razão pela qual o acadêmico é praticamente obrigado a pagar o preço determinado pela faculdade, em clara e exagerada desvantagem.

⁹ Art. 1º O valor das anualidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º **(VETADO)**

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos anteriores terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

III.2.4. DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELECEM O PAGAMENTO DAS TAXAS EM QUESTÃO

Em face do exposto acima, resta evidente que os valores abusivos das taxas cobradas caracterizam a prática de conduta vedada pelo art. 39, V do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Ademais, a cobrança por serviços que já foram remunerados, e que dizem respeito à continuidade da prestação de serviço educacional, restringe direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato, o que igualmente importa no reconhecimento de sua nulidade à luz do direito consumerista.

Em suma, a previsão contratual de cobrança das taxas referidas constitui cláusula nula de pleno direito, segundo o Código de Defesa do Consumidor, por colocar o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada. Assim dispõe o art. 51 do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

[...]

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Denota-se, pois, que, ao cobrar taxas para expedição de documentos, a instituição demandada encontrou mais uma forma de remuneração, a qual, contudo, não está prevista em lei, além não ter qualquer regulamentação, diferentemente das anualidades e semestralidades. Esta

imposição unilateral, considerando que os contratos de prestação de serviços educacionais são contratos de adesão, não pode se sobrepor aos direitos do consumidor, que se encontram protegidos inclusive em sede constitucional, como direito fundamental, consoante disposição do artigo 5º, XXXII.

Logo, além de ser ilegal e abusiva a cobrança das mencionadas taxas, a previsão contratual que autoriza indiscriminadamente a cobrança por serviços aprioristicamente indeterminados representa afronta a direitos consumeristas mínimos consagrados em nossa legislação, a exemplo da boa-fé objetiva, provocando evidente desequilíbrio em desfavor do vulnerável (consumidor/discente).

Nesse contexto, não há de se suscitar a liberdade de contratar com base em tais acordamentos, pois que não se admite que a cláusula abusiva em contrato de adesão haja expressado a livre vontade de quem o firmou. Necessário se faz, portanto, impedir o prolongamento das cobranças indevidas que lesam os estudantes/consumidores, importando em lucro indevido da empresa ré.

III.2.5. DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Mesmo que se entenda que algumas das taxas possam eventualmente ser cobradas – o que se refuta, em razão dos fundamentos acima elencados, e se argumenta apenas em atenção ao princípio da eventualidade –, o valor destas deveria refletir essencialmente o seu custo – não podendo servir, de modo algum, como remuneração pelo serviço educacional, **tampouco embutir qualquer espécie de lucro**. Vale dizer, o preço das taxas deve ter a finalidade apenas de recompor os gastos (pretensamente) adicionais – como forma de impedir eventual enriquecimento sem causa.

Na verdade, senão a totalidade dos serviços ali elencados, sua imensa maioria consiste em situação corriqueira, do cotidiano de qualquer instituição de ensino e não implica quaisquer custos de grande monta; pois, em regra, exigem apenas gastos de papel, carimbo, tinta etc.

Caso a ré insista na cobrança de tais valores, ela é que deve demonstrar e provar

que os preços convencionados refletem o real custo suplementar dos serviços (não mais que isso, sob pena de ilícita remuneração), inclusive mediante exame pericial, se for o caso; o ônus da prova, pois, deve recair sobre a parte ré.

Nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, garante-se ao consumidor, “*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias*”.

A regra aplica-se, sem ressalva, às ações civis públicas que versem sobre interesse de consumidores, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ACP. INVERSAO. ÔNUS. PROVA. MP.

Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) interposta pelo MP a fim de pleitear que o banco seja condenado a não cobrar pelo serviço ou excluir o extrato consolidado que forneceu a todos os clientes sem prévia solicitação, devolvendo, em dobro, o que foi cobrado. **A Turma entendeu que, na ACP com cunho consumerista, pode haver inversão do ônus da prova em favor do MP. Tal entendimento busca facilitar a defesa da coletividade de indivíduos que o CDC chamou de consumidores (art. 81 do referido código). O termo consumidor, previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido apenas como parte processual, mas sim como parte material da relação jurídica extraprocessual, ou seja, a parte envolvida na relação de direito material consumerista na verdade, o destinatário do propósito protetor da norma.** (REsp 951.785-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1300588/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012).

Trata-se da aplicação da Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, adotada pelo CDC, de acordo com a qual, a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, em razão das circunstâncias do caso concreto. Conforme as lições de Fredie Didier Jr.,

Paula Sarna Braga e Rafael Oliveira¹⁰, tal teoria advém da aplicação dos seguintes princípios: da igualdade (art. 5º, CF, e art. 125, I do CPC); da lealdade, boa-fé e veracidade; da solidariedade; do devido processo legal; do acesso à justiça; bem como o da adaptabilidade do procedimento.

In casu, uma vez que a requerida, prestadora de serviços, tem melhores condições de demonstrar as taxas atualmente cobradas e seus respectivos custos, impõe-se a inversão do *onus probandi*.

III. 2.6. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A ilegalidade da cobrança das taxas aqui combatidas já vem, inclusive, sendo reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONDICIONAMENTO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS ESCOLARES AO ADIMPLENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO E AO PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o impetrante, aluno do curso de Direito de universidade particular, objetiva a transferência do curso para outra instituição de ensino privada, e requer a expedição de documento com o conteúdo das disciplinas por ele cursadas, o que teria sido condicionado à quitação de débito e ao pagamento de taxas; 2. A retenção de documentos escolares como forma de coação administrativa com o intuito de compelir os alunos ao pagamento de seus débitos é expressamente vedada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.477-40/97, que após inúmeras reedições foi transformada na Lei nº 9.870/99; **3. As despesas referentes à emissão de documentos acadêmicos estão inclusas na anuidade escolar, desdobradas em suas mensalidades (Resolução nº 01/83 do Conselho Federal de Educação);** 4. Remessa oficial improvida. (REO 00020068520134058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/11/2013 – Página::279). Grifamos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS EXTRAORDINÁRIA PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES RELACIONADOS À VIDA ACADÊMICA DO CORPO DISCENTE. ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela "Associação Fluminense de

¹⁰ DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Volume 2, 4ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 95

Educação" contra sentença, proferida no bojo de ação civil pública ("ACP"), com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público Federal ("MPF") em face da ora apelada e da universidade privada "UNIGRANRIO", que, julgando procedentes em parte os pedidos do Parquet, condenou a ora apelada, na qualidade de mantenedora dos recursos da UNIGRANRIO, a se abster de cobrar dos discentes taxas relacionadas à expedição de certidões, de declarações e de históricos (à exceção de 2ª vias e inscrição em vestibular), bem como a restituir, em dobro, o valor das taxas extraordinárias que, porventura, os alunos tenham pago, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. **A controvérsia do presente feito centra-se em saber se as universidades privadas podem, ou não, cobrar, fora do custo das mensalidades já pagas pelos alunos, taxas extraordinárias para fins de expedição de certidões, declarações e documentações em geral que formalizem atos de suas vidas acadêmicas, averiguando-se, na sequencia, se deve, ou não, ser restituída em dobro tais taxas extraordinárias, porventura, pagas pelos universitários, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. Conforme art. 4º, §1º, da "Resolução n.º 03/1989" do extinto "Conselho Federal de Educação" (o qual equivale ao atual "Conselho Nacional de Educação"), a qual permanece em vigor diante da inexistência de qualquer incompatibilidade, nem com a CF/88, e nem com a evolução legislativa acerca da educação brasileira, tem-se que o valor pago pelo acadêmico, a título de mensalidade por força dos serviços educacionais prestados pelas universidades particulares, inclui todo e qualquer serviço diretamente vinculado ao ensino superior, como aqueles cujas cobranças foram apontadas como abusivas pelo MPF, tais como, histórico escolar, declaração de escolaridade, cancelamento e trancamento de matrícula, declaração de conclusão de curso, certidão de notas do curso, dentre outros. Precedentes do TRF 2ª Região citados. 4. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, §3º, garante a todo consumidor o direito à informação integral pelos serviços prestados por parte do fornecedor. Condicionar o acesso a tais informações ao pagamento de novas "taxas" é comportamento ilícito e abusivo da ré-apelada, não podendo, por isso, subsistir. 5. Ainda que existam cláusulas contratuais que prevejam a cobrança destas taxas extraordinárias nos pactos firmados entre os alunos e a ré-apelada, tais cláusulas são eivadas de abusividade e, assim sendo, são nulas de pleno direito, nos termos art. 51, inciso IV c/c §1º, inciso II, do CDC. Tais previsões contratuais tolhem o consumidor de plena informação do serviço educacional prestado pela universidade e, assim sendo, corrompem o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual e, pior, em desfavor, justamente, da parte mais vulnerável desta relação contratual que é o aluno-consumidor. 6. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos consumidores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível, apenas, quando demonstrada a má-fé do fornecedor na cobrança do indébito. Precedentes do STJ citados. 7. In casu, restou provada, quer a existência de indébito diante da cobrança ilegal das "taxas" ora em exame, quer a conduta, no mínimo, culposa da ré-apelada, a qual, na qualidade de delegatária do serviço público de educação, jamais**

poderia ter tido o comportamento negligente de inobservar o art. 4º, §1º, da "Resolução n.º 03/1989 do extinto CFE, pelo que, uma vez presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único, do CDC, mostra-se correta a sentença que condenou a ré-apelada a restituir, em dobro, o indébito, porventura, cobrado dos alunos. 8. Apelação conhecida e improvida. (AC 201251100036727, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – [Data::03/10/2013](#)). Grifamos.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. I - Apelação de sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a SOCIEDADE RECIFENSE DE ESTUDOS DE CIÊNCIAS HUMANAS (SORECH), mantenedora da ESCOLA SUPERIOR DE MARKETING-FAMA, **suspenda a cobrança de taxa para prestação dos seguintes serviços: a matrícula, os estágios obrigatórios, a utilização de laboratórios e biblioteca, o material de ensino de uso coletivo, o material destinado a provas e exames, a 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, a identidade estudantil, os boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas; e que os demais serviços sejam cobrados a preço de custo.** II - A Constituição Federal assegura a autonomia universitária das universidades particulares. Entretanto, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado (arts. 207 e 209 da CF). III - A jurisprudência majoritária do TRF 5ª Região é no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, matrícula, estágios obrigatórios, cronogramas, horários escolares, conteúdos programáticos e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação. IV - É possível a cobrança de taxas relativas aos serviços de caráter extraordinário, como provas finais e segunda chamada. V - Apelação parcialmente provida para assegurar a possibilidade da cobrança de taxas na prestações de serviços que não estejam cobertos pelas mensalidades. (AC 00131225020114058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - [Data::16/08/2013](#) – [Página::214](#)). Grifamos.

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PARA OS CASOS DE

2ª (SEGUNDA) CHAMADA, PROVAS FINAIS E TODAS AS DEMAIS DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. 1. Sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, objetivando que a SER EDUCACIONAL S/A, mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, se abstinhasse de cobrar, de seus alunos, qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para emissão de documentos escolares, como programa de disciplina, histórico escolar, certidão de notas e declarações de vínculo, de conclusão de curso, de regime de aprovação, de frequência, de aprovação do vestibular, declaração sub judice e de quitação de mensalidades, dentre outros documentos que constituem decorrência lógica da prestação educacional, assim como para a realização de outros serviços também inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada, tais como realização de segunda chamada, revisão de prova, dentre outros; salvo as referentes à expedição de 2ª (segunda) via de documentos, e, nesse caso, limitada a cobrança ao valor do custo da expedição. 2. **A cobrança de taxas ou tarifas para exibição ou expedição de documentos essenciais aos discentes, como, por exemplo, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso, a grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, é inconstitucional, pois, nestes casos, tais instituições devem ser equiparadas às repartições públicas. Sendo assim, não é permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF/88. Ademais, a legislação que regulamenta o valor das anuidades escolares - Lei nº 9.870/99 - dispõe que os valores de anuidades e semestralidades deverão incluir custos a título de pessoal e de custeio.** 3. **Não se pode permitir que, por ausência de legislação expressa regulando a matéria - uma vez que, atualmente, encontram-se revogadas as legislações que tratavam especificamente do tema: as Resoluções nº 01/83 e 03/89, ambas do extinto Conselho Federal de Educação - as instituições privadas de ensino instituíam, livremente, taxas para expedição de documentos indispensáveis para o aluno matriculado, como é o caso do histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, entre outros.** 4. Admissível, contudo, a cobrança de taxas aos seus alunos em relação à realização de provas de segunda chamada e finais, bem como todas as demais de caráter extraordinário, isto é, que não estejam incluídas na normal contraprestação daquilo que está coberto pelas mensalidades pagas pelos alunos. 5. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte. (APELREEX 00120884020114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 – Página::169). Grifamos.

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. I - **Cuida-se de caso em que a agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença que determinou a suspensão da cobrança de taxa dos seguintes serviços prestados pela ESCOLA SUPERIOR DE MARKETING - FAMA: matrícula, estágios**

obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, primeira via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas de conclusão de cursos, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e programas. Também determinou que a cobrança dos demais serviços deve ser feita a preço de custo. II - Na hipótese, o risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante não se encontra demonstrado. A simples alegação de que a suspensão da cobrança das taxas em questão poderia acarretar uma perda patrimonial inestimável, porquanto desprovida de qualquer evidência material, não se apresenta suficiente para se considerar presente a urgência que demandasse a intervenção imediata deste Tribunal. III - No caso, também não se verifica a presença da fumaça do bom direito. **Mesmo assegurando a Constituição Federal a autonomia universitária das universidades particulares, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado (arts. 207 e 209 da CF).** IV - A jurisprudência majoritária do TRF 5ª Região é no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, matrícula, estágios obrigatórios, cronogramas, horários escolares, conteúdos programáticos e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas Resoluções nº01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 00107575720124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/10/2012 – Página::408). Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, HISTÓRICO ESCOLAR, GRADE CURRICULAR, ATESTADOS, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E DEMAIS DOCUMENTOS CONCERNENTES À PRESTAÇÃO EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXAS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA E FINAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESPEITO ÀS REGRAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEI Nº 9.870/99. RESOLUÇÕES NºS 01/83 E 03/89 DO ANTIGO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2007. PARECER CNE/CES Nº 233/2009. PARCIAL PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.** 1. Em suas razões de apelação, a recorrente reitera o argumento da inexistência de má-fé a ensejar condenação na restituição em

dobro de valores cobrados dos estudantes. Ocorre que o próprio autor da ação civil pública, antes da sentença, pleiteou a desistência do pedido de devolução dobrada de montantes pagos pelos alunos, pleito acerca do qual foi ouvida a ré-apelante, não tendo ela discordado expressamente, de modo que o Juízo sentenciante acatou a pretensão do autor e desconsiderou aquela parte da postulação encartada na petição inicial. Por conseguinte, não há interesse recursal da ré, quanto a tal questão. Apelação não conhecida nessa parte. **2. As instituições de ensino de nível superior têm liberdade para fixar as normas reguladoras do seu funcionamento, seja quanto à estruturação de seus quadros e dos seus currículos, seja no que atine à organização do seu patrimônio e ao manejo de suas finanças. 3. A autonomia universitária, contudo, não pode ser interpretada como intangibilidade no que concerne às normas gerais de regência da educação nacional, mesmo porque a própria Constituição, no seu art. 209, I, condiciona o exercício da autonomia ao cumprimento desses padrões normativos que dirigem, em nível nacional, a educação. 4. A Lei nº 9.870/99, ao regulamentar o tema da remuneração pela prestação do serviço de ensino superior, por instituições particulares, define-a na forma de anuidades e semestralidades, de sua estrutura e conteúdo normativo se concluindo, portanto, não estar autorizada a cobrança de valores outros no pertinente a ações embutidas necessariamente na dinâmica própria da prestação do referido serviço, de sorte que a cobrança de taxas/tarifas pode ser considerada autorizada apenas ao que foge à essência ou à decorrência lógica do serviço em debate, pelo caráter extraordinário do evento. Dessa forma, há de ser descartada a possibilidade de se incluir o serviço de expedição de primeira via de diploma ou certificado de conclusão de curso, de histórico escolar, de grade curricular, atestados, conteúdo programático, no rol das taxas escolares, uma vez que não há nenhuma extraordinariedade nestes expedientes, diversamente do que ocorre, por exemplo, com a realização de provas de segunda chamada e exames finais prestados pelos alunos que não obtêm as médias necessárias à aprovação nas avaliações regulares. 5. Na regulamentação das disposições legais pelos órgãos do Ministério da Educação, tradicionalmente, enfatizou-se esse raciocínio. De acordo com a Resolução nº 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação (hoje Conselho Nacional de Educação), "a mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas./A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no parágrafo 1º deste artigo, atividades extra-curriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados**

em horários especiais com remuneração específica para os professores". Antes mesmo desse ato normativo, havia a Resolução CFE nº 01/83, que rezava: "A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diploma (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas./A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no parágrafo 1º deste artigo, atividades extra-curriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores". Merece referência, ainda, a Portaria Normativa nº 40/2007, segundo a qual "a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno". 6. É certo que no âmbito do Conselho Nacional de Educação, em sede do Parecer CNE/CES nº 91/2008, houve manifestação no sentido de que as Resoluções CFE nºs 01/83 e 03/89 não estavam mais em vigor. Entretanto, deve-se ver quais os motivos e as consequências que se podem extrair desse posicionamento. O entendimento no sentido da perda de vigência se deu ante a compreensão de que os atos administrativos normativos em questão não eram autônomos, tendo sido expedidos com base no Decreto-Lei nº 532/69, posteriormente revogado pela Lei nº 8.170/91, essa, por seu lado, revogada pela Lei nº 9.870/99, na qual se passou a ter novos agentes com competência normativa acerca da matéria (a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, diante de cláusulas contratuais de encargos educacionais decorrentes de negociação entre estabelecimento de ensino e discentes). Evidencia-se, pois, que não houve pronunciamento quanto ao conteúdo mesmo das referidas resoluções, sobre se ele (o teor mesmo) seria compatível (ou não) com os ditames constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nem, muito menos, se deu total liberdade às instituições de ensino para definirem questões de natureza econômico-financeira ou imporem contratos de adesão com tais preceitos aos alunos, negando-se qualquer tipo de ação ao MEC no contexto da prestação do serviço de ensino superior. Assim é que um dos Conselheiros votantes no MEC alertou em seu pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 91/2008: "Por outro lado, embora a questão seja tratada na forma desta lei [Lei nº 9.870/99], o caráter regular da cobrança de taxas para expedição de diploma envolve múltiplos aspectos que demandam uma análise mais substancial e abrangente. Por essa razão, este Pedido de Vistas não entrará no mérito desta

questão, considerando relevante a elaboração de Parecer doutrinário, específico para tratar do tema. De toda forma, a Portaria Normativa nº 40/2007 já estabelece diretriz sobre a questão". 7. Entende-se, assim, que, a par da compreensão do Ministério da Educação, de que as resoluções teladas teriam perdido a eficácia, o conteúdo delas se coaduna com os princípios e as regras constitucionais e legais que informam a matéria, inclusive os do direito do consumidor (que veda práticas abusivas), tanto que continuam servindo como referencial importante na decisão administrativa e jurisdicional de lides sobre o assunto. Tanto é assim que, posteriormente, no Parecer CNE/CES nº 233/2009, o próprio MEC manifestou-se, mais uma vez, no sentido de que "a expedição do diploma com o devido registro considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese decorativa, em papel especial, por opção do aluno". Sublinhe-se que, a despeito de a discussão nesse parecer, ter sido pertinente apenas à expedição de diplomas, o raciocínio nele desenvolvido reafirma as bases conteudísticas explicitadas nas resoluções antes referenciadas: o que for decorrência lógica da prestação do serviço de ensino superior não pode ser objeto de cobrança apartada, devendo o custo ser absorvido pela instituição prestadora. 8. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida, apenas para ter como autorizada a cobrança de taxas para a realização de provas de segunda chamada e finais, mantida no mais a sentença.

(AC 200983000119742, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/03/2012 - Página::264.).
Grifamos.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No caso concreto, a violação das disposições legais, por parte da ré, ao efetuar a cobrança de taxas manifestamente incabíveis resta plenamente demonstrada, a satisfazer o primeiro requisito para a concessão da medida liminar (*fumus boni iuris*). Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado, posto que, como ressalta Marinoni¹¹:

“quando a inibitória é proposta para impedir a continuação ou a repetição do ilícito, não há muita dificuldade para se demonstrar o perigo

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 48.

do ilícito. Quando um ilícito anterior já foi praticado, da sua modalidade e natureza se pode inferir com grande aproximação a probabilidade da sua continuação ou repetição no futuro. [...] o “periculum in mora” é inerente à própria probabilidade de o ilícito ter sido praticado”.

Ademais, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** amplifica-se pelo agudo potencial de risco aos estudantes da FABEL, que se veem compelidos a custear o pagamento das inúmeras taxas instituídas pela mencionada IES, diante de quaisquer circunstâncias que envolvam a utilização do serviço educacional prestado, não obstante tais serviços já estejam incluídos nas mensalidades, semestralidades ou anuidades pagas pelos discentes.

Importante, ainda, registrar que há risco de que sejam indeferidas as rematrículas de alunos que estejam inadimplentes com as taxas irregulares aqui impugnadas.

A não concessão da medida liminar, aliás, tem a aptidão de fazer perdurar a lesão a direito constitucionalmente tutelado, em pleno desfavor à parte vulnerável da relação consumerista, qual seja, o corpo discente, autorizando o enriquecimento desmotivado de tais instituições privadas tão somente com base em cláusula abusiva aposta em contrato de adesão.

De outra parte, o receio de dano irreparável justifica-se pela natureza da demanda em questão, isto é, trata-se de ação com o objetivo de impor obrigação de fazer para sanear uma conduta ilícita. Estar-se assim, diante de uma tutela inibitória, uma vez que se trata de “ação de conhecimento”, destinada a impedir a continuação de ato ilícito. Logo, no caso dos autos não há que se falar propriamente em receio de dano de difícil reparação, uma vez que a existência do dano é consequência lógica da prática do ilícito, isto é, da permanência do ato contrário ao direito.

Isto porque, na tutela inibitória, o perigo da demora é incontestável. Com a habitual clareza, Luiz Guilherme Marinoni destaca que, “quando a inibitória é proposta para impedir a **continuação ou a repetição do ilícito**, não há muita dificuldade para se demonstrar o perigo do ilícito. Quando um ilícito anterior já foi praticado, da sua modalidade e natureza se

pode inferir com grande aproximação a probabilidade da sua continuação ou repetição no futuro” (grifo nosso)¹².

Com efeito, acerca da imprescindibilidade da concessão da tutela antecipada para a remoção do ilícito, o autor é enfático ao afirmar que:

“As ações inibitória e de remoção do ilícito, diante de sua natureza, não podem dispensar a tutela antecipatória. A técnica antecipatória é imprescindível para a estruturação de um procedimento efetivamente capaz de prestar as tutelas inibitória e de remoção do ilícito. Se a natureza dessas tutelas exige tal técnica, não é difícil visualizar, na legislação processual, o local de sua inserção. Ora, tanto o art. 461 do CPC, quanto o art. 84 do CDC, permitem “ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu”, na “ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer”. A tutela antecipatória não requer, nesses casos, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação¹³.

Desse modo, presentes os requisitos legais, **o Ministério Público Federal requer a concessão de medida liminar a fim de:**

- a) **que a ré apresente a tabela atualizada das taxas atualmente por ela cobradas, indicando os custos para cada documento (inclusive aqueles emitidos em segunda via) ou serviço dela constante;**
- b) que a requerida **suspenda imediatamente a cobrança** de qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para emissão de documentos e prestação de serviços que constituam decorrência lógica da prestação educacional, **tais como:**
- c) que em caso de taxa pela expedição de segunda via de documento, que a cobrança seja limitada ao valor de custo, tendo em vista tratar-se de ressarcimento e não remuneração.
- d) que eventual inadimplência dos alunos relativamente a essas taxas não seja impedimento para que efetuem suas matrículas.

¹²MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória (individual e coletiva). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 48.

¹³MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni%282%29%20-%20formatado.pdf>

-
- e) que seja imposta à ré a obrigação de dar ampla divulgação da decisão liminar, inclusive mediante afixação de cartazes nos murais de seu (s) prédio (s), comunicados nas suas mídias sociais oficiais e publicação, por 3 vezes (em dias alternados), em jornal de circulação nas cidades paraenses em que a requerida esteja em atividade;
- f) que seja fixada multa diária em caso de descumprimento da medida liminar.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência:

- 1) a autuação da presente petição e do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002977/2014-15;
- 2) a **citação** da parte ré para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- 3) a **concessão da medida liminar**, determinando-se:
 - a) que a ré apresente a tabela atualizada das taxas atualmente por ela cobradas, indicando os custos para cada documento (inclusive aqueles emitidos em segunda via) ou serviço dela constante;
 - b) que a requerida suspenda imediatamente a cobrança de qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para emissão de documentos e prestação de serviços que constituam decorrência lógica da prestação educacional, **tais como**: declarações/atestados/certidões emitidos pela Secretaria Acadêmica, programas e ementas das disciplinas; histórico escolar parcial; transferência externa; e prova substitutiva justificada por motivo de força maior (como, por exemplo, doença, aluna gestante, falecimento de pai, mãe, cônjuge ou filho).

c) em caráter sucessivo (art. 289 do CPC), caso não acolhido o pedido constante no item 3, “b” e mantidas as taxas indicadas na tabela acima, que se restrinjam ao valor de custo, a ser informado pela ré.

d) que em caso de taxa pela expedição de segunda via de documento, que a cobrança seja limitada ao valor de custo, tendo em vista tratar-se de ressarcimento e não remuneração.

e) que eventual inadimplência dos alunos relativamente a essas taxas não seja impedimento para que efetuem suas matrículas.

f) que seja imposta à ré a obrigação de dar ampla divulgação da decisão liminar, inclusive mediante afixação de cartazes nos murais de seu (s) prédio (s) e publicação, por 3 vezes (em dias alternados), em jornal de circulação nas cidades paraenses em que a requerida esteja em atividade;

g) que seja fixada multa diária em caso de descumprimento da medida liminar.

4) a intimação da União, por intermédio da Procuradoria da União no Estado do Pará, para que, aquiescendo, intervenha no feito;

5) no mérito, que seja confirmada a liminar, determinando-se:

a) que a ré seja condenada a se abster definitivamente de efetuar a cobrança de qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para prestação dos serviços escolares acima referidos, dentre outros que constituem decorrência lógica da prestação educacional;

b) que os valores cobrados pela demandada para a expedição de documentos em segunda via compreenda apenas o valor de custo;

c) em caráter sucessivo (art. 289 do CPC), caso não acolhido o pedido constante no item 5, “a” e mantidas as taxas indicadas na tabela acima, que se restrinjam ao valor de custo, a ser informado pela ré.

d) que seja imposta à requerida a obrigação de dar ampla divulgação da sentença, inclusive mediante afixação de cartazes nos murais de seu prédio,

comunicados nas suas mídias sociais oficiais e publicação, por 3 vezes (em dias alternados), em jornal de circulação nas cidades paraenses em que a requerida esteja em atividade;

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de todos os meios de prova admissíveis pelo direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Belém/PA, 30 de junho de 2015

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República